



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13063/000.073/90-84

mfma

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.940

Recurso nº: : 102.181 - IRPJ-EXS: 1986 e 1987

Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

Requerida : DRF em SANTO ÂNGELO - RS

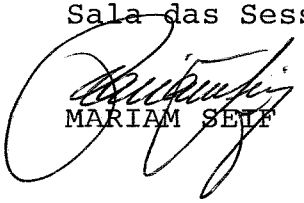
SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - RESULTADOS AU FERIDOS NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO - PERMANENTE - São passíveis de tributação por não constituir ato cooperativo, os resultados apurados na alienação de bens constantes do ativo permanente de sociedade cooperativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL, que proviam parcialmente o recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


MARIAM SETE


PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, JE-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13063/000.073/90-84

RECURSO Nº: 102.181

ACORDÃO Nº: 101-83.940

RECORRENTE: COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA TRITÍCOLA LTDA., com sede na cidade de Santa Rosa, RS, à Avenida Exped. Weber 3.084, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no AI de fls. 12, mantendo a exigência no valor equivalente a 43.291,32 BTNF, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

A matéria tributável constante da peça básica pode ser assim resumida:

- exclusão indevida, na apuração do lucro real, dos rendimentos oriundos de aplicações no mercado financeiro e apropriação indevida, como despesa operacional, do imposto de renda na fonte incidente sobre receitas financeiras. Enquadramento legal: artigos 253 e 254, I do RIR/80 c/c PN CST nº 155/73, 73/75, 33/80, 04/86 e IN 06/84;

- exclusão indevida, na determinação do lucro real, do lucro apurado na venda de bens do ativo permanente. Enquadramento legal: artigo 129 c/c 317 do RIR/80 e PN CST nºs.... 155/73, 73/75, 114/75 e 38/80.

7

Acórdão nº 101-83.940

A defesa é apresentada em tempo hábil, na forma do documento de fls. 19/25.

A defendente, após citar a legislação de regência, transcrevendo inclusive o artigo 129 do RIR/80, argumenta:

- que o Regulamento do Imposto de Renda foi claro e incisivo, não deixando qualquer dúvida a respeito do campo de incidência do imposto devido pelas sociedades cooperativas. Quando fala que tais sociedades "pagarão o imposto calculado unicamente" sobre os resultados positivos das operações ou atividades enumeradas em seus itens, esgotou aí, unicamente dentro desses limites, o campo de incidência. E dentro dele não há menção implícita ou explícita da incidência sobre operações financeiras;

- que se trata de exigência de tributo pela aplicação de analogia, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional;

- que o Conselho Nacional de Cooperativismo, através da sua Resolução nº 29, baixada em 13.02.86, definiu que "os resultados das aplicações feitas pelas cooperativas no mercado financeiro serão levadas à conta de resultado, ficando a destinação definitiva a critério da Assembléia Geral ou de norma estatutária", evidenciado, pois, que os resultados dessas operações estão fora do campo de incidência do imposto de renda, como operações típicas das sociedades cooperativas;

- que o artigo 129 do RIR/80 não abrange operações isoladas de vendas de bens do ativo permanente, tratando-se, no caso, de exclusão legítima; e, por fim;

- que admitida a incidência, está só deveria ocorrer de forma proporcional sobre o resultado líquido das operações com terceiros.



Acórdão nº 101-83.940

Às fls. 30/34, a Informação Fiscal no sentido de que a exigência seja julgada totalmente procedente.

A autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do lançamento, fundamentando sua decisão nos dispositivos da própria lei de regência das sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71), do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 80.450/80), bem como em Pareceres Normativos, emanados da Coordenação do Sistema de Tributação e, também, no acórdão nº 101-74.534/83, do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso é interposto às fls. 71/78 e em tempo hábil. A recorrente alegando que a autoridade julgadora de 1ª instância adotou o Acórdão nº 103-09.278/89, deste Conselho, para afastar suas pretensões, limita-se a rechaçar os argumentos expendidos naquele ato. Para tal, utiliza-se da sentença proferida pelo Juiz Federal da Vara de Santo Ângelo, RS, transcrevendo inclusive seus itens 4.1 a 4.8, bem como a ementa do julgado do TFR. Cita, ainda, a súmula nº 264 do mesmo Tribunal reproduzindo-a parcialmente.



É o relatório.

Acórdão nº 101-83.940

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso observou o prazo e demais pressupostos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

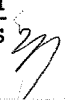
Como se vê do relato, são duas as matérias submetidas à apreciação deste Colegiado: tributação de resultados de aplicações financeiras e de lucro na venda de bens do ativo permanente auferidos por sociedades cooperativas.

A questão da tributabilidade dos resultados de aplicações financeiras percebidos por tais sociedades tem sido freqüente o seu exame neste tribunal administrativo, onde prevalece o entendimento de que os mesmos não são abrangidos pela não incidência outorgada a essas sociedades na realização dos atos cooperados.

Meu entendimento pessoal é coincidente com o da corrente dominante neste Conselho, tendo em vista as razões que destaquei no voto embasador do Acórdão nº 105-3.734, de 17.10.89, em que fui relatora, e que ora transcrevo para fundamentar o presente voto:

"A norma geral consolidada nos artigos 95 e 96 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, submete todos os lucros auferidos pelas pessoas jurídicas à incidência tributária, independentemente de sua natureza ou finalidade. Por seu turno, os artigos 253 e 254, referindo-se, especificamente, à tributação dos rendimentos em causa, não contemplam qualquer restrição à incidência neles prevista, o que demonstra que seu alcance é genérico, abrangendo, indistintamente, a todas as pessoas jurídicas.

Ademais, as normas gerais de direito tributário consagradas no Código Tributário Nacional, determinam, expressamente, que os tratamentos diferenciados devem ter previsão legal própria, onde conste textualmente a natureza do benefício a matéria excluída da incidência tributária e seus beneficiários.



Acórdão nº 101-83.940

É certo que as sociedades cooperativas possuem uma lei própria, reguladora de seu sistema, que é a Lei nº 5.764/71. Referido ato legal, entretanto, não outorgou a essas sociedades, como pretende a contribuinte, isenção ou qualquer outro benefício de natureza subjetiva, mas simplesmente retirou do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de atos cooperativos', nos termos e condições que estabelece.

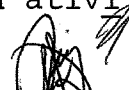
A restrição ao favor fiscal evidencia-se ainda mais pelas disposições contidas nos seus artigos 85, 86 e 88, que tratam das atividades complementares dessas sociedades, exercidas com a finalidade de bem cumprir os seus objetivos sociais, os quais são submetidos, expressamente, à tributação. Aludidos dispositivos denotam, de forma insofismável, que todo e qualquer resultado complementar, relacionado direta ou indiretamente com os objetivos sociais, subsumem-se à norma geral de tributação das pessoas jurídicas.

É incontroverso que os resultados de aplicações financeiras enquadram-se nessa categoria complementar de atividade, uma vez que, conforme reconhece a própria recorrente, a prática desses atos não constitui privilégio das sociedades cooperativas, pois toda pessoa, física ou jurídica, tem livre acesso ao mercado financeiro. Ora, se toda pessoa tem a faculdade de aplicar os recursos disponíveis no mercado financeiro, para manter o poder de compra da moeda ou auferir vantagens, como admitir que apenas algumas tenham que tributar os resultados positivos auferidos e outros não?

A admissão de tal privilégio acarretaria, dentre outras injustiças, a inobservância do princípio constitucional da isonomia, mesmo porque todas as demais pessoas jurídicas que gozam de algum tipo de favor fiscal em relação a atividade explorada, pagam o tributo sobre o resultado das aplicações financeiras. Portanto, não há qualquer lógica ou razão especial que justifique a não incidência do imposto de renda sobre referidos resultados nas sociedades cooperativas, sobretudo em face da inexistência de dispositivos legais que respalde essa pretensão."

Além dessas razões, vale transcrever, por elucidativas, as constantes do Acórdão nº 105-3.636/89, da lavra do ex-Conselheiro JOSÉ ROCHA, que examinando a questão à luz dos dispositivos de regência, concluiu, cabalmente, o seguinte:

"Observe-se que todas as operações ou ativi



Acórdão nº 101-83.940

dades de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, disciplinados respectivamente pelos incisos I, II e III do art. 129 do RIR/80, cuidam de situações que envolvem os interesses dos cooperados, na medida em que se enquadram dentro do objetivo social da cooperativa, quer sejam para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (inciso I), para atender aos objetivos sociais (inciso II), ou para atendimento de objetivos acessórios ou complementares (inciso III).

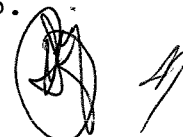
O elemento diferenciador entre as operações tributáveis e as não tributáveis, está no fato de que aqueles não correspondem ao resultado de atividades ou operações realizadas diretamente com o cooperado, ou delas decorrentes. Cumpre lembrar que todas as sobras obtidas no exercício social, são distribuídas aos cooperados na proporção direta das operações com eles realizadas, e não da sua participação no capital da entidade (art. 4º, inc. VII da Lei nº 5.764/71).

As operações ou atividades não realizadas diretamente com o cooperado, ou delas decorrentes, estão situadas dentro do campo da incidência tributária, nos termos dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, incisos I, II e III do art. 129 do RIR/80, respectivamente, ainda, que realizadas para suprir a capacidade ociosa de suas instalações industriais, para atender aos objetivos sociais, ou objetivos acessórios ou complementares.

.....

Não se contesta que as operações tiveram por objetivo salvaguardar os interesses da cooperativa e dos associados. Diferentes não são as situações previstas no artigo 129 do RIR/80, e nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71. Apenas que, por não corresponderem ao resultado de operações ou atividades desenvolvidas diretamente com os cooperados, na consecução dos objetivos-fins da entidade, ou delas decorrentes, o seu produto integra a parcela tributável das operações das cooperativas." (grifos do original).

À vista de tais fundamentos, entendo deva ser mantida a tributação relativa a este item da autuação.



Acórdão nº 101-83.940

Melhor sorte não socorre a recorrente quanto a tributação do lucro auferido na alienação de bens do seu ativo permanente, eis que, pelos mesmos fundamentos expendidos nos itens precedentes, a reiterada jurisprudência deste Conselho vem consagrando o entendimento de que "por se identificar em ato não cooperativo não está abrangido pela não incidência do tributo, somente prevista em lei para os atos cooperativos, os resultados apurados na alienação de imóveis constantes do ativo permanente de cooperativa", como faz certo o Acórdão nº 101-74.534/83, citado na decisão de primeira instância.

Finalmente, não vejo como acolher a pretensão da recorrente no sentido de estender à esta esfera administrativa efeitos de decisões prolatadas no âmbito do Poder Judiciário: a uma, porque existe expressa vedação legal neste sentido; a duas, porque seus efeitos só alcançam as partes envolvidas e nos exatos termos dos julgados, posto que não possuem caráter de norma complementar, nos moldes definidos no artigo 100 do CTN que imponha ao intérprete a sua aplicação.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992



MARIAM SEIF

- RELATORA

